

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

MARIA EDUARDA TEBET ROCHA

**DIREITO À TOLERÂNCIA POLÍTICA: UM DESAFIO PARA
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

São Paulo
2023

MARIA EDUARDA TEBET ROCHA

**DIREITO À TOLERÂNCIA POLÍTICA: UM DESAFIO PARA DEMOCRACIA
BRASILEIRA**

Relatório final, apresentado a Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como parte das
exigências para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Flávia Messa

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela benção da vida e a oportunidade de buscar o conhecimento, desenvolver-me e, assim, poder contribuir para o bem dos outros.

Quero expressar minha gratidão ao meus pais, Eduardo que sempre me apoiou, inspirou-me com a sua dedicação no trabalho e através do exemplo me ensinou a ter respeito e compaixão com o próximo. Bem como à minha mãe, Simone, agradeço por ser a minha maior fonte de inspiração para fazer o certo, manter os meus valores inegociáveis e não ser apática frente a injustiça.

Agradeço à minha irmã, Maria Fernanda, que me instiga a ser autêntica e desafia-me a sair da minha zona de conforto. Obrigada por estimular a melhor parte de mim.

Agradeço de coração à minha avó Lourdes, por me influenciar a ser uma mulher forte e independente. Assim como, destino meus agradecimentos à minha avó Fairte, por suas lições sobre empatia e humanidade, que têm sido um guia valioso em minha jornada.

Relembro com carinho e saudade os meus avôs, Augusto e Ramez, que não estão mais entre nós. Ao Augusto, agradeço por ensinar-me a encontrar a felicidade na leveza e a simplicidade da vida, e ao Ramez, agradeço o legado que ele deixou pela paixão pelo Brasil e pela democracia.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de expressar minha gratidão a todos os professores que cruzaram meu caminho, quem foram fundamentais pela minha paixão pela busca do conhecimento.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito de ter direitos.” – Hannah Arendt

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	08
1	DA TOLERÂNCIA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA.....	10
1.1	DA (IN)TOLERÂNCIA.....	10
1.1.1	TOLERÂNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	11
1.1.1.1	DIREITOS FUNDAMENTAL A TOLERÂNCIA NA CF/88.....	13
1.1.2	COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	14
1.2	DA TOLERÂNCIA POLÍTICA.....	16
2	PLURALIDADE DE IDEIAS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TOLERÂNCIA POLÍTICA NO BRASIL.....	17
2.1	CONVIVÊNCIA ENTRE A DIVERSIDADE CULTURAL E O PLURALISMO DE IDEIAS POLÍTICAS.....	17
2.1.1	PLURALIDADE DE IDEIAS E INTOLERÂNCIA POLÍTICA.....	18
2.2	LIBERDADE DE EXPRESSÃO, RESPEITO AO PLURALISMO DE IDEIAS E OS LIMITES DA TOLERÂNCIA.....	19
2.3	INTOLERÂNCIA POLÍTICA COMO CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE LIMITES DO DIREITO À TOLERÂNCIA POLÍTICA...	21
2.3.1	CONSEQUÊNCIAS DA CULTURA DE INTOLERÂNCIA POLÍTICA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PARA A DEMOCRACIA.....	23
3	DA COLISÃO DA TOLERÂNCIA POLÍTICA COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RISCO PARA DEMOCRACIA.....	24
3.1	CONFRONTO DA TOLERÂNCIA POLÍTICA COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1.1	A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA POLÍTICA INTOLERANTE	25
4	INTOLERÂNCIA POLÍTICA NA HISTÓRIA: IDEOLOGIA NAZISTA E DITADURA MILITAR BRASILEIRA.....	25
4.1	A CONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA NAZISTA E A CONSEQUÊNCIA HOLOCAUSTO.....	25
4.1.1	USO DA PROPAGANDA NA CONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA POLÍTICA NAZISTA.....	27

4.2	DISCURSO DE ÓDIO E BANALIDADE DO MAL.....	28
4.3	EXPERIÊNCIA POLÍTICA BRASILEIRA DE CERCEAMENTO DE DIREITOS.....	29
5	O IMPACTO DO ADVENTO DAS FAKES NEWS NA DISSEMINAÇÃO DO DIÁLOGO POLÍTICO VIOLENTO NO BRASIL.....	30
5.1	A PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS NO BRASIL.....	30
5.2	CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO DA INTOLERÂNCIA NA INTERNET	31
6	INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOB A ÓTICA DO PARADOXO DA TOLERÂNCIA.....	33
7	AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FRENTE A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO DIREITO À TOLERÂNCIA POLÍTICA	34
	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	37

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, realizado em formato de artigo científico, foi intitulado como “Direito à Tolerância Política: um desafio para democracia brasileira”. O artigo tem como objeto de análise os limites do direito à tolerância política no Brasil. Para isso, o presente trabalho foi realizado através de uma análise doutrinária e jurisprudencial que envolveu a identificação da tolerância política como direito fundamental e a problemática de sua colisão com outros direitos fundamentais. A construção de uma cultura política intolerante fragiliza as instituições democráticas, considerando que a intolerância política legitima discriminações sociais e, conseqüentemente, acarreta a supressão de direitos. Como base histórica, a intolerância política foi explorada no âmbito da ideologia nazista no período da Segunda Guerra Mundial e da Ditadura Militar brasileira de 1964. Como sustentação filosófica, foi analisado o paradoxo da tolerância de Karl Popper, que nos mostra a necessidade de limitação do direito à tolerância, visando não permitir que tolerância da intolerância aniquile aquela. Por fim, observado o atual cenário democrático brasileiro em que há a dificuldade de lidar com as posições políticas diversas, com agravamento nas redes sociais, foi constatado que o direito a tolerância política necessita de limitação para evitar que a própria intolerância insurja como supressora de Direitos Humanos e seja um risco a Democracia brasileira.

Palavras-Chave: Tolerância Política. Limites. Direitos Fundamentais. Democracia brasileira.

ABSTRACT

The present Undergraduate Thesis, conducted in the form of a scientific article, is titled "Right to Political Tolerance: A Challenge for Brazilian Democracy." The article focuses on analyzing the limits of the right to political tolerance in Brazil. To achieve this, the study employs a doctrinal and jurisprudential analysis involving the identification of political tolerance as a fundamental right and the challenges arising from its collision with other fundamental rights. The construction of an intolerant political culture weakens democratic institutions, as political intolerance legitimizes social discriminations, leading to the suppression of rights. Drawing on historical context, political intolerance is explored within the framework of Nazi ideology during the Second World War and the Brazilian Military Dictatorship of 1964. Philosophically, the paradox of tolerance by Karl Popper is examined, emphasizing the necessity to limit the right to tolerance to prevent the tolerance of intolerance from annihilating it. Lastly, considering the current democratic scenario in Brazil, characterized by difficulties in managing diverse political positions exacerbated by social media, it is observed that the right to political tolerance requires limitations. This is crucial to prevent intolerance itself from emerging as a suppressor of human rights and posing a threat to Brazilian democracy.

Kew-Words: Political Tolerance. Limits. Fundamental rights. Brazilian democracy.

INTRODUÇÃO

A tolerância política é um pressuposto para a existência de uma cultura política democrática. Portanto, garantir e preservar o direito à tolerância política são fundamentais para assegurar a justiça e a dignidade humana em uma sociedade plural. Desta maneira, em um contexto político democrático, deve ser assegurado a livre manifestação de pensamentos, devendo tais serem respeitados mesmo quando divergentes. Todavia, enquanto direito fundamental, o direito à tolerância política não é absoluto, e deve encontrar limites no sistema democrático brasileiro, à fim de preservar a própria existência da tolerância e a democracia.

O presente artigo científico problematiza o aumento desenfreado da intolerância política no Brasil, em contraponto com a identidade social brasileira ser caracterizada pela diversidade, o que reflete na existência de um amplo pluralismo de ideias políticas. Nesse contexto de forte fomento de uma cultura política intolerante, estão fragilizados os valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a igualdade e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O trabalho aborda as questões relevantes em relação ao direito à tolerância política contemporânea, abrangendo o conceito de (in)tolerância, a acepção tolerância política e sua configuração como direito fundamental, bem como a análise da colisão de direitos fundamentais no sistema jurídico brasileiro. Por conseguinte, a pesquisa verificará as consequências do choque do direito à tolerância política com outros direitos fundamentais, analisando os riscos que essa colisão representa para os direitos humanos e para democracia no cenário brasileiro.

Dentro dessa perspectiva, discorre-se sobre a influência dos meios de comunicação digitais, que possibilitam a transmissão de informações em massa. Nesse contexto, através de estatísticas, é ressaltado a contribuição das *Fake News* e da disseminação do discurso de ódio nas redes sociais e aplicativos de comunicação, para o aumento significativo da intolerância política no Brasil.

No desenvolvimento dessa investigação científica, à título de exemplo para embasamento histórico, serão explorados a construção da intolerância política nazista, após a Primeira Guerra Mundial e suas drásticas consequências. Assim como, a desenvoltura da intolerância política no período da ditadura militar brasileira, de 1964, que representou um grande retrocesso de direitos políticos.

Como fundamento filosófico, é brevemente explanado acerca do “Paradoxo da Tolerância”, cunhado pelo filósofo Karl Raimund Popper, que defende que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Portanto, levanta-se a premissa de que o direito à tolerância deve ser acompanhado de limitações legais, à fim de não permitir a promoção de ideias intolerantes que ameaçam direitos fundamentais e valores democráticos.

Nesse ínterim, o presente artigo aborda o aumento da intolerância política no país como consequência da ausência de limites do direito à tolerância política. Visto isso, constata-se a ausência de uma regulamentação assertiva no que tange à tolerância política no ordenamento jurídico brasileiro e que tal falta de legislação eficaz contribui para a solidificação de uma cultura política intolerante, configurando um retrocesso democrático. Portanto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso defende pela necessidade o desenvolvimento de uma regulação que estabeleça limites eficazes ao direito à tolerância política, visando a preservação da democracia e dos direitos humanos.

1. DA TOLERÂNCIA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA

1.1 Da (in)tolerância

Tolerância é um conceito proveniente do latim *tolerare* que significa "suportar" ou "aceitar". Entre as definições de “tolerância”, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa¹, há a “ação de tolerar, de suportar algo de maneira resignada”, ou, ainda a “disposição para admitir modos de pensar, de agir e de sentir de outras pessoas, ainda que sejam diferentes dos nossos”. Nesse sentido, podemos desprender que tolerar é uma ação diretamente ligada ao respeito e certamente congrega com a acepção de dignidade humana.

Por conseguinte, a *contrario sensu* podemos extrair a compreensão de “intolerância” como a ação de não suportar ou admitir algo ou alguém, quando diferente dos nossos preceitos. Nesse sentido, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e

¹ TOLERÂNCIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/tolerancia/>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

Intolerância da Organização dos Estados Americanos (OAS), firmada pelo Brasil em 2013², define intolerância:

Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada, ou como violência contra esses grupos.³

Isso posto, na última década⁴, vivenciamos a ascensão da disseminação desenfreada de ideais intolerantes provenientes de movimentos e grupos extremistas que abalaram as maiores democracias no mundo. No que diz respeito ao cenário brasileiro, o embate político envolvendo ideologias extremistas trouxe uma crise democrática sem precedentes e colocou a preservação de diversos Direitos Fundamentais em risco.

No campo político, essencialmente nos últimos períodos eleitorais, vivenciamos uma polarização de ideias exacerbada onde não houve respeito as diferenças, o debate foi radicalizado e as minorias foram respeitadas⁵. Nesse contexto, a ausência da tolerância política frente a pluralidade de opiniões colocou a os preceitos da Constituição Cidadã em xeque e abre espaço para este trabalho abordar o direito tolerância e os seus limites no contexto político.

1.1.1 Tolerância como Direito Fundamental

² BRASIL. **DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

³ OAS, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Interamericana_discriminacao_in_tolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

⁴ FUNKS, Mario, Ednaldo Ribeiro. **Comportamentos intolerantes disseminados comprometem liberdade democrática**. 2022. Jota. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/comportamentos-intolerantes-disseminados-comprometem-liberdade-democratica-19092022>>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

⁵ URIBE, Gustavo. **Pesquisa aponta aumento da polarização e queda da civilidade no Brasil**. CNN Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-aponta-aumento-da-polarizacao-e-queda-da-civilidade-no-brasil/>> . Acesso em: 27 de julho de 2023.

Os Direitos Fundamentais são o conjunto institucionalizado de direitos e garantias que, ao longo da história, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas⁶.

É importante destacar que existem inúmeras diferenciações teóricas entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. De modo geral, são classificados os Direitos Humanos, conforme a Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), como “normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos”⁷, as quais são positivadas em Tratados e Convenções Internacionais. Sobre essa diferenciação:

Com efeito, pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda em geral (e de modo apropriado, assim o pensamos) relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁸

Visto isso, a Declaração de Princípios sobre Tolerância da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), ratificada em 1995, que além de estabelecer a tolerância como um Direito Humano Universal, afirma que “a tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito”⁹.

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abril 2023.

⁷ UNICEF. **O que são direitos humanos?** Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em: 07 de abril de 2023.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais> . Acesso em: 27 de abril de 2023

⁹ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. 1995. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>> . Acesso em: 12 de maio de 2023.

Ademais, o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁰ proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, ressalta a importância na promoção da a educação em respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, promovendo a tolerância. Com essa análise, pode-se extrair a importância em que as organizações internacionais colocam o direito a tolerância.

Posto isso, visto que o Brasil é Estado-Membro da UNESCO, desde a sua criação, e manifestou adesão da DUDH, também desde a data de sua ratificação em 1948, a tolerância é reconhecida como um Direito Fundamental perante a Constituição Federal de 1988.

1.1.1.1 Direitos Fundamental a Tolerância na CF/88

Devido a sensibilidade e o reconhecimento internacional da importância histórica dos Direitos Humanos, a nossa Constituição Federal os positivou com uma proteção especial, ou seja, são Cláusulas Pétreas e, portanto, não podem suprimidos. Nesse sentido, entende-se como Cláusula Pétreo o “dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado¹¹”. Além disso, o constituinte adotou o rito especial para aprovação de Tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos. Nesse interim:

Essa aproximação entre o Direito Internacional e o Direito Nacional é consagrada, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação congressional dos tratados de direitos humanos (previsto no art. 5º, § 3º) na CF/88. Esse rito especial consiste na aprovação de um tratado de direitos humanos por maioria de 3/5 e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional para que o tal futuro tratado seja equivalente à emenda constitucional. Assim, um tratado de direitos humanos será equivalente à emenda constitucional, ou seja, um direito previsto

¹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdfm >. Acesso em: 20 de julho de 2023.

¹¹ CNPM. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cláusula Pétreo**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8148-clausulapetrea>. Acesso em: 08 de abril de 2022.

em tratado (direitos humanos) será considerado um direito constitucional (direito fundamental).¹²

Por conseguinte, assim que incorporado no direito interno e equiparado a norma constitucional, o direito outrora previsto em tratado ou convenção internacional é tido como Direito Fundamental e, por isso, temos a Tolerância como um Direito Humano Universal e um Direito Fundamental.¹³

1.1.2 Colisão de Direitos Fundamentais no sistema jurídico brasileiro

Enquanto da adoção de um sistema jurídico pautado no respeito e na proteção dos direitos fundamentais, a CF/88 prevê diversos princípios, à fim de preservar a dignidade humana e garantir que os direitos fundamentais convivam entre si. Nesse sentido, na prática, com a ocorrência de conflitos entre direitos fundamentais, a doutrina e jurisprudência estabeleceram parâmetros para solucionar tal colisão de direitos, sem suprimir de forma radical os direitos *in casu*, mas sim ponderar uma convivência harmônica entre eles.

Uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva) tem várias consequências. A primeira é o reconhecimento de que o primeiro direito de todo indivíduo *é o direito a ter direitos*. Arendt e, no Brasil, Lafer Lafer sustentam que o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos.¹ No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903, rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, Plenário, DJe de 19-9-2008). Uma segunda consequência é o reconhecimento de que os direitos de um indivíduo convivem com os direitos de outros. O reconhecimento de um rol amplo e aberto (sempre é possível a descoberta de um novo direito humano) de direitos humanos exige ponderação e eventual sopesamento dos valores envolvidos. O mundo dos direitos humanos é o mundo dos conflitos entre direitos, com estabelecimento de limites, preferências e prevalências.¹⁴

À vista disso, para solucionar eventual conflito entre dois direitos fundamentais, ocasião cunhada pela doutrina como “colisão de direitos fundamentais”, a

¹² RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 de abril de 2023

¹³ Destaca-se que a questão da diferenciação entre as nomenclaturas “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” abarca é divergência entre a doutrina. Posto isso, parte da doutrina defende que ambos os conceitos são diversos e a outra parte prega pela não existência de diferenciação entre eles.

¹⁴ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Página 19. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 de abril de 2023

questão deve ser levada ao Poder Judiciário que analisará o caso concreto utilizando a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade e a regra da ponderação. No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade entende-se pela verificação da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em um direito fundamental¹⁵. Para além disso, também engloba o exame da adequação e majora a necessidade da eventual aplicação do direito fundamental.

Ademais, o princípio da proporcionalidade é comumente dividido em três subprincípios: a adequação, que verifica a possibilidade da medida escolhida atingir os fins almejados; a necessidade, que afere se não existe possibilidade de medida menos gravosa para alcançar o mesmo fim; e, por derradeiro, a chamada proporcionalidade *stricto sensu*, verificando o balanceamento adequado entre meios e fins, perdas e ganhos da medida optada para fins de julgá-la proporcional ou não após a passagem pelos três subprincípios.¹⁶

Por conseguinte, no que tange a regra da ponderação desprende-se a ideia de balanceamento dos interesses de uma demanda que abrangem direitos fundamentais. Nesse interim:

Nesses casos de colisão de direitos, há a necessidade de ponderação, que é uma técnica de decisão em três fases: na primeira fase, identificam-se as normas de direitos humanos incidentes no caso concreto; na segunda fase, destacam-se os fatos envolvidos, com o uso do máximo do conhecimento humano no contexto da época (estado da arte), sendo necessário que o direito dialogue com outros campos da ciência (diálogo dos saberes); na terceira fase, devem ser testadas as soluções possíveis para a colisão de direitos, selecionando-se aquela que, no caso concreto, melhor cumpre com a vontade de promoção de direitos humanos e da dignidade (ver, entre outros, o voto do Min. Barroso na Reclamação 22.328/RJ, rel. Min. Barroso, j. 6-3-2018, Informativo do STF n. 893, em especial item 18 do voto)¹⁷.

Visto isso, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da constituição, desempenha um papel fundamental ao interpretar e aplicar regras e princípios

¹⁵ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Página 69. *E-book*. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 de abril de 2023

¹⁶ LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Página 274. *E-book*. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁷ RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Página 20. *E-book*. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 de abril de 2023

de interpretação no caso concreto, buscando harmonizar interesses conflitantes por meio da ponderação e da análise de proporcionalidade.

1.2 Da Tolerância Política

O conceito de “Política”, por sua vez, surgiu na era grega como *politikos*¹⁸ que significa a arte de governar a pólis, ou seja, como eram denominadas as cidades. Em linhas gerais, quando da introdução às línguas europeias modernas através do francês "politique", em 1265, a definição foi estabelecida como a "ciência dos Estados".

Posto isso, na era moderna, temos Política como atividade de governar. Aliás, como brilhantemente ensina Sahid Maluf, a própria Teoria do Estado divide-se em três, sendo a Teoria Política do Estado definida quando a política justifica as finalidades do governo em razão dos diversos sistemas de cultura. Nesse mesmo sentido nos explica Noberto Bobbio¹⁹:

Na época moderna, o termo perdeu seu significado original, substituído pouco a pouco por outras expressões como "ciência do Estado", "doutrina do Estado", "ciência política", "filosofia política", etc., passando a ser comumente usado para indicar a atividade ou conjunto de atividades que, de alguma maneira, têm como termo de referência a pólis, ou seja, o Estado. Dessa atividade a pólis é, por vezes, o sujeito, quando referidos à esfera da Política atos como o ordenar ou proibir alguma coisa com efeitos vinculadores para todos os membros de um determinado grupo social, o exercício de um domínio exclusivo sobre um determinado território, o legislar através de normas válidas erga omnes, o tirar e transferir recursos de um setor da sociedade para outros, etc; outras vezes ela é objeto, quando são referidas à esfera da Política ações como a conquista, a manutenção, a defesa, a ampliação, o robustecimento, a derrubada, a destruição do poder estatal, etc.

Visto o alcance da política como a atividade das funções estatais, nas democracias modernas entende-se que há uma necessidade de um espaço democrático para o exercício político, à fim de garantir a liberdade e igualdade política.

Tendo em vista o exposto, ao tratarmos de tolerância na política desprendemos a ideia de respeitar e conviver com a pluralidade de opiniões, mesmo no que diferente de nossas convicções, em um contexto político. Portanto, a tolerância política é um pressuposto

¹⁸ BARROS, et al. **Análise “Histórico-Dicionarística” da palavra Política**. Língua, Literatura e Ensino. 2007. Vol. II. Disponível em: <<file:///C:/Users/MariaEduardaTebetRoc/Downloads/baygon,+Gerente+da+revista,+LLE-2007-49.pdf>> Acesso em: 05 de maio de 2023.

¹⁹ BOBBIO *et al.* **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB. 1998. 11 Edição. pág.1185. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%20de%20pol%C3%ADtica..pdf> Acesso em: 05 de maio de 2023.

para a existência de uma cultura política democrática. Ademais, em um país com uma grande diversidade cultural que origina múltiplas formas políticas de pensar, o espaço de debate político tolerante deve ser assegurado a todas elas.

2. PLURALIDADE DE IDEIAS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TOLERÂNCIA POLÍTICA NO BRASIL.

2.1 Convivência entre a diversidade cultural e o pluralismo de ideais políticas.

O Brasil é um dos países que abriga uma das maiores diversidades culturais do mundo. É certo que a configuração da identidade social que temos hoje é fruto da miscigenação de diversos povos. A despeito disso, somos formados pela miscigenação dos povos originários, com os povos africanos trazidos para o Brasil no século XIX, juntamente, com os Europeus, especialmente portugueses, e na primeira metade do século XX, também recebemos fluxos migratórios principalmente da Itália, Alemanha, Espanha e Líbano. Por fim, na primeira metade do século XX, como consequência da Segunda Guerra Mundial, recebemos muitos imigrantes do Japão, criando o maior contingente de descendentes de japoneses fora do Japão.²⁰

Tendo em vista a grande diversidade étnica que evidentemente produz uma vasta diversidade cultural, temos na singularidade da formação da identidade cultural como uma das nossas maiores riquezas do Brasil. Nesse sentido, temos a fusão de diversas culturas, com tradições próprias e singulares, em um só povo que convive em um país.

O surgimento de uma etnia brasileira, inclusiva, que possa envolver e acolher a gente variada que aqui se juntou, passa tanto pela anulação das identificações étnicas de índios, africanos e europeus, como pela indiferenciação entre as várias formas de mestiçagem, como os mulatos (negros com brancos), caboclos (brancos com índios) ou curibocas (negros com índios). Só por esse caminho, todos eles chegam a ser uma gente só, que se reconhece como igual em alguma coisa tão substancial que anula suas diferenças e os opõe a todas as outras gentes. Dentro do novo agrupamento, cada membro, como pessoa, permanece inconfundível, mas passa a incluir sua pertença a certa identidade coletiva.²¹

²⁰ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Etnias e miscigenação**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-porto-principe/porto-principe-arquivos/portugues/o-brasil/etnias-e-miscigenacao> >. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

²¹ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 out. 2023.

Outrossim, ainda hoje a identidade étnica no Brasil é uma crescente. Isso é o que mostra o Relatório Anual de 2022, elaborado por pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais em parceria com o Ministério de Justiça, que constatou que em 2021, o número de imigrantes no Brasil foi de 151.155. Somado a isso, o relatório também mostrou que as nacionalidades solicitantes de refúgio mudaram completamente nas últimas décadas:

As principais nacionalidades solicitantes do reconhecimento da condição de refugiado no período 1997- 2009 eram os colombianos (13,4%), congoleses (11,4%), libaneses (10,6%) e bolivianos (10,5%). Já entre os anos de 2010 e 2021 um total de 298.331 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, um volume mais de 100 vezes superior àquele verificado para os primeiros 13 anos de vigência da Lei 9.474/97. Destacam-se os anos de 2019 (82.552) e 2018 (79.831) como aqueles que registraram os maiores volumes de solicitações, considerando toda série histórica sobre solicitação de refúgio no Brasil. As principais nacionalidades solicitantes do reconhecimento da condição de refúgio no período 2010- 2021 foram os venezuelanos (59,0%), haitianos (13,3%), cubanos (4,1%) e senegaleses (3,0%)²².

Visto isso, podemos concluir que além da grande de pluralidade cultural que desencadeia diretamente em uma diversidade de pensamentos e ideologias, a identidade do país ainda está em construção e em expressiva diversificação, ao passo que estamos recebendo novos grupos étnicos no país, em grande número.

Em consequência das múltiplas culturas, temos uma pluralidade de pensamentos que variam conforme etnia, gênero, religião, condição socioeconômica etc. Posto isso, como um só povo, indaga-se acerca do diálogo e convivência harmônicos entre as ideias plurais que podem ser completamente diferentes.

2.1.1 Pluralidade de ideias e intolerância política

Em um contexto de diversidade cultural e, conseqüentemente, de ideias no Brasil, a importância da tolerância política é de relevância fundamental para fomentar a

²² CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: < https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Resumo_Executivo_2022_-_Versa%CC%83o_completa_01.pdf > Acesso em: 27 de julho de 2023

coexistência pacífica e o fortalecimento de uma sociedade democrática e inclusiva. Nesse âmbito, o inciso V, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelece o pluralismo político como um princípio fundamental do República Federativa do Brasil.

Devido à ampla gama de culturas, crenças e perspectivas políticas que caracterizam o país, a tolerância desempenha um papel essencial na garantia do direito de todos os cidadãos à livre expressão de suas opiniões, enquanto respeita a pluralidade de visões. Entretanto, na última década, sob ponto de vista político, esse não foi o cenário brasileiro.

Nos últimos anos, o país enfrentou uma crise política sem precedentes marcada pela intolerância. Conforme pesquisa Datafolha, 54% dos entrevistados disseram ter vivido situação de constrangimento, ameaça física ou verbal em razão de suas posições políticas nos últimos meses. E 49% admitiram que deixou de falar sobre política com amigos e familiares. Nesse mesmo interim, reforça a pesquisa do Instituto Locomotiva no início de 2022 que constatou que 7 em cada 10 brasileiros disseram ter dificuldades de dialogar com quem possui opinião política contrária.²³

Tendo em vista a triste conjuntura atual do país, é certo que o diferente incomoda o outro, entretanto analisar o motivo e raiz da intolerância não é o escopo do presente trabalho, mas sim analisar o objeto de legitimação da discussão política violenta e seus eventuais limites.

2.2 Liberdade de expressão, respeito ao Pluralismo de ideias e os limites da tolerância

No Brasil, presenciamos um desenfreado crescimento de discursos intolerantes. Isso se deve porque se usa de forma deturpada a liberdade de expressão para legitimar a verbalização da violência. Como consequência, vivemos em um país extremamente pluralizado que teve, nos últimos anos, um crescimento em massa de uma cultura de opressão da diversidade de ideias políticas.

A Liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, no artigo 5º, parágrafo IV: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Isso significa que o Brasil assegura constitucionalmente a manifestação do pensamento de forma livre e de forma segura.

²³ G1. Globo. **Datafolha: 54% afirmaram ter vivido alguma situação de constrangimento ou ameaça em razão de suas posições políticas.** Eleições. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/07/31/datafolha-54percent-afirmaram-ter-vivido-alguma-situacao-de-constrangimento-ou-ameaca.ghtml>> Acesso em: 10 de julho de 2023.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Pelo contrário, ela deve encontrar limitações justamente quando o seu uso fere ou ofende outros direitos. De forma geral, existem normas no Código Penal Brasileiro que criminalizam e, conseqüentemente, objetivam limitar o uso da liberdade de expressão de forma abusiva. Como exemplo, podemos citar os crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Em âmbito internacional, o artigo 13.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos proíbe a censura prévia e prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo da liberdade de expressão²⁴. Nessa mesma linha jurídica, entende o STF que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que o seu uso de forma abusiva legitima a aplicação de normas incriminadoras de conduta, à fim de garantir a proteção de outros interesses jurídicos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. 3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as conseqüências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.

(ADPF 496, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)²⁵

²⁴ BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José da Costa Rica”). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496**. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO

Posto isso, no ramo dos direitos sociais, temos limites existentes para a liberdade de expressão. Podemos citar a título de exemplo a Lei dos Crimes Raciais (Lei n. 7.716/1989)²⁶ que pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade. Ou seja, neste caso, o limite a liberdade de expressão é verificado na discriminação.

No que diz respeito ao âmbito dos direitos políticos, não há regulação interna que vise a diminuição e a punição específica contra a manifestação do pensamento violento na política. Posto isso, a omissão normativa entra diretamente em cheque com a era de intolerância política que vivenciamos e os problemas gravíssimos para a democracia que são desencadeados.

2.3 Intolerância política como consequência da ausência de limites do direito à tolerância política

Tendo em vista a ausência de limites acerca da tolerância política somado ao alto grau de polarização política vivenciado nas últimas décadas no Brasil, a cultura política intolerante vem sendo construída de forma crescente. Posto isso, a pesquisa “*Culture wars around the world: how countries perceive divisions*” elaborado pela King’s College London em parceria com o Instituto Ipsos, relatou que 83% dos brasileiros entrevistados afirmaram existe muita tensão entre pessoas que apoiam diferentes partidos políticos no Brasil, em 2021. Isso revela o alto grau de intolerância política que subsiste no Brasil contemporâneo.

Nesse ínterim, o relatório “*Edelman Trust Barometer*”, de 2023, apontou que o 78% dos brasileiros entrevistados afirmam que o país está mais dividido hoje do que no passado, sendo que 80% afirmam que a falta de civilidade e respeito mútuo atual é a pior que já viram. Ademais, a pesquisa denotou uma realidade apática no convívio social com pessoas que pensam diferente sobre questões sociais relevantes, conforme mostra os dados abaixo²⁷.

AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

²⁶ BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. 1989. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716compilado.htm>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

²⁷ RIES, Tonia E., et al. **Edelman Trust Barometer**. Relatório Nacional. Edelman Trust Institute. 2023. Disponível em: < https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/202304/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_POR%20%281%29_0.pdf> Acesso em: 02 de novembro de 2023.

Imagem 02 – Ideologia vira identidade: poucos ajudariam, conviveriam ou trabalhariam com o outro lado.

2023 Edelman Trust Barometer

Ideologia vira identidade: poucos ajudariam, conviveriam ou trabalhariam com o outro lado

Entre aqueles com um forte posicionamento sobre uma questão relevante para a sociedade, porcentagem dos que afirmam, no Brasil

Se uma pessoa discordasse fortemente de mim ou de meu ponto de vista, eu...

a ajudaria
se ela precisasse

29%

estaria disposto a morar
na mesma vizinhança

21%

estaria disposto a ser
colega de trabalho

22%

(Fonte: <https://www.kcl.ac.uk/policy-institute/assets/culture-wars-around-the-world-how-countries-perceive-divisions.pdf>)

Pode-se desprender da análise dos dados do relatório *Edelman Trust Barometer*, que a intolerância é uma realidade no Brasil contemporâneo. É lastimável constatar que justo na vigência da Constituição Cidadã, devido mera discordância de ideias, a cidadania tem sido substituída pela ausência da convivência harmônica, o fim do respeito mútuo e a carência do diálogo seguro.

Em um cenário nacional dividido politicamente e em um estado social intolerante, estão em risco os preceitos democráticos e a proteção de diversos direitos fundamentais, haja vista que uma cultura política intolerante legitima as demais intolerâncias sociais, tais quais confrontam diretamente o nosso sistema democrático. Visto isso, entende-se pela necessidade de limitação do direito a tolerância, ou seja, deve-se limitar o direito de tolerar a ameaça a direitos e a democracia. Em vista disso, acertadamente julgou o Supremo Tribunal Federal sobre dever ser tolerado de forma mais restrita, ao versar Honra e ofensas em campanhas eleitorais.

Crime contra a honra e discussão político-eleitoral: limites de tolerância. As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo critério de especial tolerância na sua

valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade

(Pleno – Inquérito nº 503/RJ – questão de ordem – v.u. – rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 26 mar. 1993, p. 5001).²⁸

Conforme visualizado e abordado, a intolerância política no Brasil vem trazendo sequelas democráticas exorbitantes, ao passo que fecha as portas do diálogo, ignora o direito de respeito e coloca a cidadania em xeque. Além disso, se revela como um retrocesso para os direitos humanos visto que coloca a luta pela conquista da proteção dos direitos à liberdade, liberdade de opinião e expressão que asseguram a dignidade humana como um todo.

2.3.1 Consequências da Cultura de Intolerância Política para os direitos fundamentais e para a democracia

Os últimos capítulos da história política brasileira mostraram uma polarização exagerada, um irracional radicalismo de ideias, onde as diferenças não são respeitadas²⁹. Em consequência disso, entramos em uma era de desrespeito aos direitos fundamentais e um retrocesso democrático, que tem em uma das suas causas a falta de limites ao direito à tolerância política. Ou seja, tolera-se a intolerância com a justificativa de que deve ser assegurado o direito à liberdade de expressão.

A ausência de limites na esfera política e a subsequente proliferação da intolerância têm graves consequências para os direitos fundamentais. Isso ocorre quando a liberdade de expressão é usada como um pretexto para disseminar discursos de ódio, preconceito e incitação à violência, contra os direitos fundamentais, como o direito à

²⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF - **Inq: 503 RJ**, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ XXXXX-03-1993 PP-05001 EMENT VOL-01697-01 PP-00169.

²⁹ Calvi, Pedro. **Intolerância política: crimes em série por causa de ideias**. Câmara dos Deputados do Congresso Nacional. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. CDHM. Comissão Permanente. Brasília - DF. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/intolerancia-politica-crimes-em-serie-por-causa-de-ideias>> . Acesso em: 28 de setembro de 2023.

igualdade, à vida e à integridade pessoal, são constantemente ameaçados. Como consequência, há um crescimento desenfreado da discriminação, perseguição e violações dos direitos humanos de grupos minoritários, enfraquecendo o tecido social e minando a coesão da sociedade.

Além disso, as consequências para a democracia são significativas. A intolerância política e a falta de limites na expressão de opiniões políticas podem minar a capacidade de uma sociedade de tomar decisões políticas informadas e colaborativas. O debate político saudável tem sido substituído por confrontos polarizados e, em última instância, isso prejudica o funcionamento das instituições democráticas. Em razão da desconfiança, a divisão e a falta de cooperação política tornam-se obstáculos para o progresso democrático, enfraquecendo as instituições sociais e a participação cívica harmônica. Portanto, estabelecer limites adequados à liberdade de expressão na esfera política é essencial para manter e fortalecer os princípios democráticos e garantir o respeito pelos direitos humanos.

3 DA COLISÃO DA TOLERÂNCIA POLÍTICA COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RISCO PARA DEMOCRACIA

3.1. Confronto da tolerância política com outros direitos fundamentais

Conforme abordado, quando direitos fundamentais entram em colisão no Brasil, a melhor resolução se dá através da via judicial onde aplicando-se a regra da ponderação e o princípio proporcionalidade. No entanto, tratando-se da tolerância em um contexto político, quando da mera coalisão, o dano democrático é grande e pode ser irreversível. Isso se desdobra visto que, no âmbito dos direitos fundamentais, quando a tolerância política se colide com outro direito, as consequências são em escala nacional, desmoralizam a democracia, podendo suprimir de forma grave outros direitos.

A partir do mero confronto da intolerância política com outros direitos fundamentais, há a construção de uma cultura política intolerante. Por conseguinte, em um ambiente político que aceita ou é omissa quanto a intolerância, desenvolve-se a legitimação de todas as demais intolerâncias sociais. Isso se mostra mais grave quando observado que a

construção de regimes autoritários se dá através da construção de uma sociedade, conforme abordaremos no próximo capítulo.

3.1.1. A construção de uma cultura política intolerante

Os danos da colisão da tolerância política, no plano fático, com outros direitos fundamentais abrem precedentes para consolidação de uma cultura política intolerante, o que viola todos os preceitos constitucionais e, conseqüentemente, põe em risco a democracia. Com isso, abre-se espaço para instauração de um governo autoritário que, por sua vez, estabelece o fim a democracia e a repressão aos direitos fundamentais.

Nesse interim, a obra “Como as Democracias morrem?”, dos professores de Direito Constitucional da *Harvard Law School*, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt trazem os quatro principais indicadores de comportamento autoritário como: 1) Rejeição das regras democráticas; 2) Negação da legitimidade dos oponentes políticos; 3) Tolerância ou encorajamento à Violência; e 4) Apoio a leis ou políticas que restrinjam liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia³⁰.

Além disso, como anteriormente abordado, a intolerância política legitima outras formas de intolerância, como a de gênero, a racial, visando defender uma ideologia política intolerante, como ocorreu na Ditadura Militar de 1964. Com a legitimação da intolerância, há a supressão de direitos fundamentais, de forma massificadas e coletiva, bem como a construção de ideias autoritários em um país, como a história mundial já experimentou com a propagação e estabelecimento ideologia nazista após a Primeira Guerra Mundial.

4 INTOLERÂNCIA POLÍTICA NA HISTÓRIA: IDEOLOGIA NAZISTA E DITADURA MILITAR BRASILEIRA

4.1 A construção da intolerância política nazista e a consequência Holocausto

No último século, o mundo atestou o maior genocídio da história recente, cunhado como “Holocausto”, foi a perseguição sistemática e o assassinato de 6 milhões de

³⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Página 33. *E-Book*. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/?asin=B07G87HKB7&ref_=kwl_kr_iv_rec_3> Acesso em: 10 de setembro de 2023.

judeus europeus pelo regime nazista alemão³¹. Essa perseguição em massa ao povo judeu, arquitetada pelo líder político Adolf Hitler, se concretizou através da disseminação do antissemitismo que é o ódio e o preconceito contra os judeus. Em suma, atribuiu-se aos judeus a culpa por todos os males do mundo e, com essa justificativa, foi defendido a superioridade ariana.

Em 1879, o jornalista Alemão Wilhelm Marr criou o termo antissemitismo, que significa ódio contra judeus, e também a não-aceitação de tendências liberais e cosmopolitas da política internacional dos séculos 18 e 19, muitas vezes associadas à imagem dos judeus. As tendências atacadas pelos nazistas abrangiam a igualdade de direitos civis entre os cidadãos de um país, a democracia constitucional, o livre comércio, o socialismo, o capitalismo financeiro, e o pacifismo.³²

Nesse contexto, a ideologia política nazista intolerante legitimou as atrocidades cometidas pelos alemães nazistas e seus aliados que, conseqüentemente, corroborou pela construção e implementação do antissemitismo. Posto isso, é visível que em um contexto político intolerante abriu-se espaço para prática da intolerância étnica, de gênero e religiosa. Com isso, houve a supressão massificada de diversos direitos.

As primeiras vítimas da perseguição e do encarceramento dos nazistas foram alemães opositores do regime, em especial comunistas, social-democratas e sindicalistas, internados em campos de concentração já em março de 1933 (campo de Dachau). A partir de 1936, iniciou-se o aprisionamento de homossexuais, testemunhas de Jehová, alguns cristãos e os denominados "a-sociais, que eram um grupo bem heterogêneo: deficientes físicos e mentais, desempregados, sem-teto, criminosos, delinqüentes, prostitutas e assim denominados por não se encaixarem na imagem da comunidade alemã nazista. (...) Os homossexuais alemães e austríacos (e não da Europa inteira) foram vítimas do nazismo, por o homossexualismo ser condenado pelo nazismo como uma "aberração" e contradizer o princípio fundamental da "raça ariana pura". Discriminados, eles passaram a ser internados em campos de concentração já em 1936. Os negros foram discriminados desde o início do regime nazista, porque considerados como inferiores e perigosos para a "raça ariana". A esterilização dos filhos de descendentes de negros na Alemanha foi decidida no início de 1937. Tratava-se dos filhos de soldados franceses e norteamericanos com mulheres alemãs, os assim denominados "bastardos de Rheinland" ("Rheinlandbastarden"), soldados do período da ocupação de Rheinland,

³¹ United States Holocaust Memorial Museum. Enciclopédia do Holocausto. Série: O Holocausto. **Introdução ao Holocausto**. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust>>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

³² United States Holocaust Memorial Museum. Enciclopédia do Holocausto. Série: O Vítimas do Período Nazista. **Anti-semitismo**. Disponível em: < <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/antisemitism> >. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

descendentes de negros. Aproximadamente 400 dessas crianças e adolescentes foram esterilizados à força.³³

É essencial destacar que o ódio contra o povo judeu, posteriormente, a perseguição e aniquilamento de judeus e demais minorias foram fruto de uma construção política. Para a edificação da ideologia nazista na sociedade europeia, foram essencialmente utilizados intensamente o mecanismo da propaganda na promoção dessas políticas discriminatórias.

4.1.1 Uso da propaganda na construção da intolerância política nazista.

Para o convencimento pleno da população alemã e para a consolidação da ideologia nazista, o governo nazista utilizou das propagandas para disseminar as suas ideias intolerantes. Para isso, criou-se o “Ministério do Reich para Esclarecimento Popular e Propaganda”, comandado por Joseph Goebbels, e houve o controle da mídia da época.

A propaganda nazista também preparava o povo para uma guerra, insistindo em uma perseguição, real ou imaginária, contra as populações étnicas alemãs que viviam em países do leste europeu em antigos territórios germânicos conquistados após a Primeira Guerra Mundial. Estas propagandas procuravam gerar lealdade política e uma “consciência racial” entre as populações de etnia alemã que viviam no leste europeu, em especial Polônia e Tchecoslováquia. Outro objetivo da propaganda nazista era o de mostrar a uma audiência internacional, em especial as grandes potências europeias, que a Alemanha estava fazendo demandas justas e compreensíveis sobre suas demandas territoriais.³⁴

Para além disso, utilizou-se da Censura para oprimir a oposição ou qualquer opinião divergente. Com o decorrer do processo de solidificação do antissemitismo, os líderes nazistas conseguiram aprovar uma legislação que assegurou a censura aos adversários políticos e validou o controle sobre os direitos do povo judeu.

Quando os nazistas chegaram ao poder, em 1933, a constituição alemã garantia a liberdade de expressão e de imprensa. Por meio de decretos e leis, os nazistas aboliram tais direitos civis e destruíram a democracia alemã. A partir de 1934,

³³ FFLCH DIVERSITAS. **Holocausto e Anti-Semitismo**. Diversitas - Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://diversitas.fflch.usp.br/holocausto-e-anti-semitismo>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

³⁴ United States Holocaust Memorial Museum. Enciclopédia do Holocausto. **A Propaganda Nazista**. Disponível em: < <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-propaganda> >. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

passou a ser ilegal tecer críticas ao governo nazista e até mesmo uma contar piada sobre Hitler passou a ser considerada como uma traição. Durante aquele período, os alemães não podiam dizer nem escrever o que pensavam. Exemplos de censura sob o regime nazista: Fechar ou tomar sob seu controle os jornais antinazistas; Escolher quais notícias deveriam aparecer nos jornais, na rádio e nos cinejornais; Banir e queimar livros que os nazistas classificavam como sendo “não-alemães”; Controlar o que soldados escreviam em suas cartas durante a Segunda Guerra Mundial.³⁵

Em 1935, foi promulgada a “Lei de Nuremberg”³⁶, um conjunto de leis que emergiu simultaneamente a campanha intensa de desumanização dos judeus, categorizando-os como inimigos e uma ameaça à pureza da raça ariana. Além disso, a legislação objetivou eliminar a oposição política ao regime nazista, através de restrições severas a liberdade de expressão, reunião e associação. Qualquer forma de resistência política ou crítica ao governo era considerada intolerável e sujeita a perseguição.

O conjunto da intensa propaganda nazista justificava sedimentou o ódio e a intolerância contra os judeus, contribuindo para o subsequente Holocausto. Isso se deve porque com a criação de um falso ambiente de medo, a intolerância política foi usada como um mecanismo de consolidação de poder da ideologia nazista. Nesse contexto de disseminação de discurso de ódio, o mal foi banalizado e as consequências lastimáveis e irreversíveis.

4.2 Discurso de ódio e o conceito Banalidade do Mal

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a exposição das atrocidades cometidas contra seres humanos, especialmente judeus, Hannah Arendt em sua obra "Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal", desenvolveu o conceito da “banalidade do mal”, que em linhas gerais significa a mediocridade do não pensar. Ou seja, praticar o mal pela simples execução, desacompanhada de pensamento crítico ou reflexão.

³⁵ United States Holocaust Memorial Museum. Enciclopédia do Holocausto. Série: Governo e Controle Nazista. **Propaganda e Censuras Nazistas**. Disponível em: < <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-propaganda-and-censorship>> Acesso em: 29 de setembro de 2023.

³⁶ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **O que eram as Leis de Nuremberg?** World Jewish Congress. Disponível em: < <https://aboutholocaust.org/pt/facts/o-que-eram-as-leis-de-nuremberg>>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

Essa concepção foi criada com as análises de Arendt sobre o julgamento do general nazista Adolf Eichmann no Tribunal de Nuremberg,³⁷ e nesse contexto:

Hannah Arendt chegou à conclusão sobre o mal de Eichmann. O mal que ele praticava não era um mal demoníaco, mas era um **mal constante** que fazia parte da **rotina** dos oficiais nazistas como **instrumento de trabalho**. Ou seja, a banalidade do mal é um mal que virou comum de ser praticado. Durante todo o julgamento, Eichmann nunca se considerou culpado pelos crimes cometidos, sua justificativa era sempre que **apenas cumpria ordens**, seguindo as leis vigentes naquele período. Ele sempre dizia que seguia o certo, seguia o governo e as leis do estado, por isso acreditava em sua inocência. Hannah Arendt acreditava que o problema de usar esse argumento como justificativa seria a ascensão a regimes totalitários e a **banalização da razão e coerência do ser humano**.³⁸

Com isso, pode-se extrair que a omissão sobre a disseminação do ódio, pode levar pessoas comuns, influenciadas por discursos em massa que banalizam o mal, a apoiarem ideologias extremas. Observados o aumento e a normalização do discurso de ódio no Brasil, somado a disseminação veloz de informações através das redes sociais, sem a devida regulação legal e fiscalização efetivas, há a propagação em massa do diálogo político violento³⁹. Nesse espaço virtual de debate e formação de ideais, cria-se uma cultura política intolerante que transcende ao espaço físico, viola direitos no plano fático e desmoraliza a democracia. Portanto, é essencial refletir acerca a "banalidade do mal" no contexto da intolerância política no Brasil e da necessidade de estabelecimento de mecanismos para evitar a banalização do discurso de ódio na política.

4.3 Um breve olhar sobre a experiência brasileira com o cerceamento de direitos políticos

³⁷ TIZZO, Fabio Miranda do N. **A Banalidade Do Mal e o julgamento de Eichmann**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito. SSN 2359-5582. Disponível em: <file:///C:/Users/MariaEduardaTebetRoc/Downloads/107-Texto%20do%20artigo-564-2-10-20170503.pdf>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

³⁸ BOTELHO, Julia. **Hannah Arendt e a “Banalidade do Mal”: aprenda o conceito!** Básico da Política. Politize! Publicado em: 25/04/2022. Atualizado em: 27/06/2023. Disponível em < <https://www.politize.com.br/hannah-arendt-banalidade-do-mal/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

³⁹ ESPÍNDOLA, Matheus. **'Banalidade do mal' é reeditada nos discursos de ódio difundidos nas redes sociais**. Pesquisa e Inovação. Universidade Federal de Minas Gerais. 2023. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/banalidade-do-mal-e-reeditada-nos-discursos-de-odio-difundidos-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

Entre 1964 e 1985, perdurou a “ditadura militar brasileira”⁴⁰, que é um exemplo histórico de cerceamento de direitos políticos e civis enraizado na intolerância política e, com isso, é um modelo de análise acerca do retrocesso de direitos humanos e da democracia. Na vigência da ditadura, houve uma intensa repressão política, através da supressão de partidos políticos, da tortura dos manifestantes de opiniões divergentes as do regime, censura rigorosa à imprensa e violações generalizadas dos direitos humanos, como tortura, assassinatos e desaparecimentos de opositores⁴¹.

Com a redemocratização do Brasil, as sequelas políticas da ditadura militar impulsionaram o constituinte de 1988 a estabelecer preceitos constitucionais que protegem os direitos políticos e civis, estabelecendo fundamento da República Federativa do Brasil o respeito a liberdade e a pluralidade política. Assim sendo, afirmou Ulysses Guimarães: “a liberdade não pode ser mero apelo da retórica política. Ela deve exercer-se dentro daqueles velhos princípios, que impõem, como único limite à liberdade de cada homem, o mesmo direito à liberdade dos outros homens.”⁴²

5 O IMPACTO DO ADVENTO DAS FAKES NEWS NA DISSEMINAÇÃO DO DIÁLOGO POLÍTICO VIOLENTO NO BRASIL

5.1 A propagação de Fake News no Brasil

No mundo contemporâneo globalizado, as informações são transmitidas em larga escala e alta velocidade através da *internet*. No um Brasil politicamente polarizado que temos hoje, as plataformas de mídias sociais tornaram-se um espaço para debate político. Nesse sentido, o “*Reuters Institute Digital News Report 2023*” revela que 83% dos brasileiros utilizam a internet como fonte de informação. No entanto, usam-se das redes sociais para disseminar informações falsas de forma a manipular fatos, pessoas e a realidade. Esse fenômeno que ocorre ao redor do mundo é cunhado como “*Fake news*” que na tradução literal da língua inglesa para portuguesa significa notícias falsas.

⁴⁰ MEMÓRIAS DA DITADURA. **Períodos da ditadura**. Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/periodos-da-ditadura/>> . Acesso em: 20 de setembro de 2023.

⁴¹ MEMÓRIAS DA DITADURA. **Repressão**. Tortura: violação de direitos humanos. Instituto Vladimir Herzog. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/periodos-da-ditadura/>> . Acesso em: 20 de setembro de 2023

⁴² BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Ata da 3 Sessão. Presidência do Sr. Ulysses Guimarães. 1987. Página 22. Brasília – DF. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/003anc04fev1987.pdf#page=3>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

No que diz respeito as informações falsas no âmbito político, a Agência Pública realizou um levantamento com dados do projeto Eleições Sem Fake, da Universidade Federal de Minas Gerais, em 2022. Foi constatado que entre julho e agosto, período da última campanha eleitoral brasileira, os aplicativos *TikTok* e *Kwai* foram responsáveis por 41,3% dos vídeos compartilhados em grupos de *WhatsApp*. Dentro disso, foram analisados 133 vídeos disseminados no *WhatsApp* por apoiadores do então candidato e presidente da república Jair Bolsonaro, ao menos 10 são *fakes news* sobre o sistema eleitoral ou defendem o voto impresso. Também foi constatado que 8 dos vídeos propagaram a falsa notícia que o candidato Luís Inácio Lula da Silva, cancelaria a forma de pagamento “Pix” se eleito. Além disso, ao menos 2 vídeos que criticam pesquisas eleitorais e 2 vídeos que fazem ameaças ao STF.⁴³

De forma conjunta, usa-se a internet para propagar discurso de ódio e muitas vezes para cometer crimes contra a honra de outra pessoa. Ness sentido, o diálogo violento é fomentado justamente pela propagação de fake News, haja vista que estas são utilizadas de forma sensacionalistas para incitar indignação acerca de um fato que não é verdadeiro. No âmbito político, indicadores da Central Nacional de Denúncias da Safernet apontam que em anos de eleições; as denúncias nos primeiros seis meses de 2022 foram 23.947 denúncias, 67,5% mais que o mesmo período de 2021. Ainda pior, foi constatado que até junho 2022, no que diz respeito as denúncias de crime de ódio *online* que a “intolerância religiosa e xenofobia foram mais cresceram em relação ao mesmo período de 2021: 654% e 520%, respectivamente. O terceiro crime que registrou o maior aumento foi o de neonazismo, que teve um crescimento de 120% no número de denúncias”.⁴⁴

5.2 Consequências da ausência de regulação da intolerância na internet.

Analisado a conjuntura estatística do cenário político, revela-se desesperador a forma como a intolerância vem se alastrando na sociedade com alta velocidade. Nesse aspecto, o uso deturpado das redes sociais para minar intolerância pode ser visto de forma análoga a

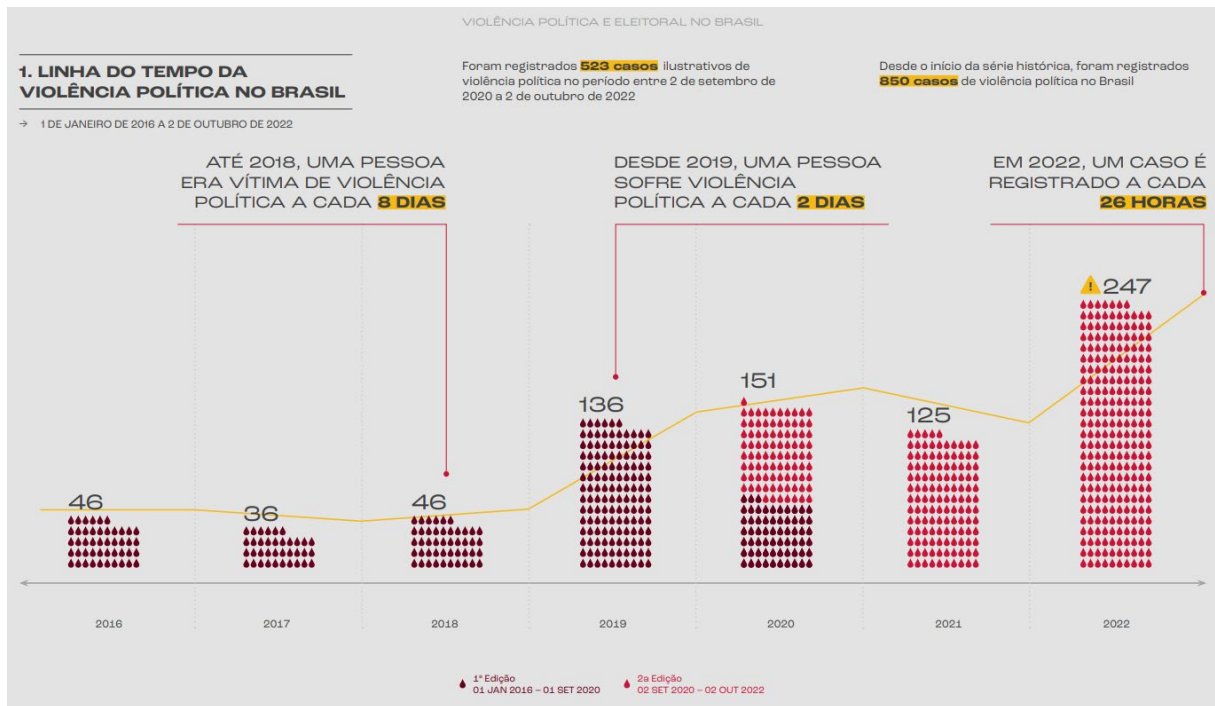
⁴³ SCOFIELD, Laura, Nathalia Fonseca. **TikTok e Kwai levam desinformação sobre urnas e Forças Armadas ao WhatsApp**. Sentinela Eleitoral. Agência Pública. 2022. Disponível em: < <https://apublica.org/sentinela/2022/09/tiktok-e-kwai-levam-desinformacao-sobre-urnas-e-forcas-armadas-ao-whatsapp/>> . Acesso em: 15 de setembro de 2023.

⁴⁴ SAFERNET. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Crimes Na Web**. 2022. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>> . Acesso em: 15 de setembro de 2023.

propaganda nazista utilizada após a Primeira Guerra Mundial. Com isso, na internet, o ocorre com facilidade e uma assustadora agilidade a “banalidade do mal”.

As consequências do espaço político virtual transcendem, naturalmente, para os espaços físicos e se mostram um risco eminente aos direitos humanos. Isso é o que revela a pesquisa “Violência Política e Eleitoral no Brasil”⁴⁵, levantou um panorama das violações de direitos humanos entre setembro de 2020 e outubro de 2022, onde foram monitorados episódios de violência política a partir do de notícias nas plataformas de busca da internet e nas redes sociais e considerou os casos em que houve participação direta de agentes político-institucionais ou de lideranças partidárias.

Imagem 01 – Linha do Tempo da Violência Política no Brasil



(Fonte: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Viole%CC%82ncia-Poli%CC%81tica-e-Eleitoral-no-Brasil-2%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>)

Tendo em vista os dados da pesquisa acima, a violência política e eleitoral segue aumentando no país e, apenas nos dois meses que antecederam o primeiro turno das eleições

⁴⁵ TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. **Violência Política e Eleitoral no Brasil**. Panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 02 de outubro de 2022. 2ª Edição. Disponível em: < <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Viole%CC%82ncia-Poli%CC%81tica-e-Eleitoral-no-Brasil-2%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o.pdf> >. Acesso em 25 de julho de 2023.

em 2022 o número de episódios de violência política quase se igualou à quantidade de casos registrados nos primeiros sete meses do ano. Ademais, a pesquisa elencou as principais formas de disseminação, sendo elas: agressões, atentados, ofensas e assassinatos. Dessa maneira, é cristalino como a intolerância política se desdobrou em intolerâncias sociais, agrediu direitos e suprimiu princípios democráticos.

Visto a realidade do país, é claro que o direito a tolerância política não pode dever ser absoluto. Ou seja, deve encontrar seu limite na ofensa a outros direitos. No entanto, essa limitação deve ser regulamentada de forma assertiva, à fim de coibir atos e discursos políticos intolerantes.

6 INTOLERÂNCIA POLÍTICA SOB A ÓTICA DO PARADOXO DA TOLERÂNCIA

Considerando a relevância da tolerância para uma democracia, o “Paradoxo da tolerância”, cunhado pelo filósofo Karl Popper em sua obra "A Sociedade Aberta e Seus Inimigos", aborda questões fundamentais sobre tolerância em sociedades democráticas e, de modo geral, indaga a até que ponto uma sociedade tolerante deve tolerar a intolerância?

Analisando o referido paradoxo, observa-se que em uma sociedade tolerante, a intolerância não pode ser tolerada. Isso se deve porque, para Popper, a tolerância não deve ser utilizada para fins que suprimam a tolerância em si. Por isso, a preservação da tolerância requer a imposição de limites àqueles que buscam suprimir a diversidade e promover intolerância através de suas manifestações sociais.

O autor nos explica que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância⁴⁶ porque se permitirmos que a disseminação, por pessoas isoladas ou grupos, de ideias intolerantes que se utilizam da liberdade de expressão como justificativa para promover a intolerância, a própria base da tolerância e a liberdade democrática serão gradativamente suprimidas. Visto isso, os direitos humanos fundamentais e a democracia não podem ser comprometidos em nome da tolerância. Portanto, a tolerância deve ser limitada quando ela se torna uma ameaça à vida e à dignidade humana.

⁴⁶ POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Editora Itataia, 1959. RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

No contexto político, em uma democracia, a tolerância não pode ser usada como um instrumento para minar os direitos políticos. Para tanto, limitar a intolerância é essencial para garantir a continuidade do processo democrático e a igualdade de participação de todos os cidadãos. Deste modo, ressalta-se que a essa é uma das formas de proteção da liberdade e do pluralismo político.

7 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FRENTE A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO DIREITO À TOLERÂNCIA POLÍTICA

A tolerância política é um princípio fundamental de uma sociedade democrática, assegura a manifestação do pensamento e a coexistência pacífica de diferentes visões políticas. No entanto, conforme abordado, a ausência de limites para o exercício desse direito tem permitido a propagação de discursos de ódio, intolerância e extremismo político.

Visto isso, somado a proteção constitucional da tolerância política revela-se necessário a instituição de regras e punições na forma de legislação infraconstitucional. Com isso, como consequência imediata, haverá a promoção e a reconstrução do espaço de debate político inclusivo e seguro. Como segunda consequência, com o rompimento da cultura política intolerante, não serão incentivados a propagação das demais intolerâncias sociais.

Considerando os eventos históricos, tanto globais quanto internos, bem como os desafios contemporâneos apresentados pelas redes sociais e pela polarização política, caso não haja uma regulamentação legal, seremos responsabilizados pela história futura do país.

Além disso, com base no paradoxo da tolerância de Karl Popper, que argumenta que a tolerância ilimitada pode levar à supressão da própria tolerância, a regulação assertiva, que estabelece limites claros para a tolerância política, é essencial para preservar a integridade da democracia, proteger os direitos humanos e promover um ambiente político saudável.

Nessa discussão, devem ser consideradas propostas de regulamentação que evite a mera colisão da tolerância com outros direitos fundamentais, haja vista que a construção de uma cultura política intolerante corrobora para a intolerância social como todo. Nesse sentido, devem ser considerados a proteção da liberdade de expressão com a prevenção da disseminação de discursos prejudiciais à direitos fundamentais.

Com essa análise, por fim, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a regulação da tolerância política no Brasil e a importância de estabelecer limites para proteger a democracia e a sociedade como um todo. Aliás, “a realidade social de hoje demanda do

Estado uma enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais, daí a afirmação de que o Estado é Democrático e Social de Direito”⁴⁷. Tendo em vista todo o exposto no presente trabalho, entende-se pela necessidade da implantação de uma regulação assertiva que estabeleça limites ao direito à tolerância política no contexto brasileiro contemporâneo.

⁴⁷ SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, Patrícia Tuma M. **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Página 6. *E-book*. ISBN 9788522484072. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisa o direito à tolerância política na contemporaneidade, com enfoque central no Brasil. Ao longo da pesquisa, foram explorados aspectos relacionados à tolerância política, sua importância como direito fundamental e as consequências da construção de uma cultura política intolerante, que emergem em desafios e riscos para o Estado democrático de Direito.

Foi constatado que garantir o direito a tolerância política é essencial para o progresso democrático, principalmente pela diversidade da identidade social brasileira. Contudo, também se evidenciou que esse direito não é absoluto, e a ele devem ser estabelecidos limites para evitar a colisão com outros princípios constitucionais e para a não instituição de uma cultura política intolerante.

Conforme discorrido, a intolerância política é um risco eminente para os direitos humanos e para a democracia. Nesse âmbito, tendo como exemplos históricos de consequências catastróficas de uma cultura política intolerante, a ideologia nazista instaurada na Europa após a Primeira Guerra Mundial e a ditadura militar brasileira de 1964, destaca-se a necessidade de abordar a temática nas academias e nos espaços públicos e, conseqüentemente, revela importância desse artigo científico.

Como fundamento filosófico, a tolerância política foi abordada sob a ótica do “Paradoxo da Tolerância”, de Karl Popper, que defende que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Por isso, em um contexto político, o direito à tolerância política deve abarcar limites. Todavia, no Brasil não há regulação legal que estabeleça regulação assertiva e penalizações efetivas para o abuso do direito a tolerância política.

Em um Brasil marcado por transições políticas conturbadas e pelo grande impacto dos meios de comunicação digitais, a democracia brasileira presencia desafios críticos em relação à intolerância política. Perante todo o exposto, conclui-se que diante da necessidade de regulamentação de limites ao direito à tolerância política, deve haver regulação no ordenamento jurídico interno, à fim de coibir tanto a cultura política intolerante, quanto incentivo a demais intolerâncias sociais. Desta maneira, preservando os direitos fundamentais e afirmando os valores fundamentais do Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999;

BARROS, et al. **Análise “Histórico-Dicionarística” da palavra Política**. Língua, Literatura e Ensino. 2007. Vol. II. Disponível em: <<file:///C:/Users/MariaEduardaTebetRoc/Downloads/baygon,+Gerente+da+revista,+LLE-2007-49.pdf>> Acesso em: 05 de maio de 2023.

BOBBIO *et al.* **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB. 1998. 11 Edição. Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf> Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de março de 2023.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Ata da 3 Sessão. Presidência do Sr. Ulysses Guimarães. 1987. Brasília – DF. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/003anc04fev1987.pdf#page=3>>. Acesso em: 30 de setembro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Etnias e miscigenação**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-porto-principe/porto-principe-arquivos/portugues/o-brasil/etnias-e-miscigenacao>>. Acesso em: 29 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 496**. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. Relatório Anual OBMigra 2022. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais**; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93>

RIO ANUAL/Resumo Executivo 2022 - Versa%CC%83o completa 01.pdf > Acesso em: 27 de julho de 2023

DUFFY, Bobby, SKINNER, Gideon. **Culture wars around the world: how countries perceive divisions**. King's College London. Instituto Ipsos. 2021. Disponível em: <https://www.kcl.ac.uk/policy-institute/assets/culture-wars-around-the-world-how-countries-perceive-divisions.pdf>> Acesso em: 01 de Setembro de 2023.

FARIA, José Eduardo Campos. **A degradação democrática**. Jornal da USP. São Paulo. 2022. Disponível em: < <https://jornal.usp.br/articulistas/jose-eduardo-campos-faria/a-degradacao-da-democracia/>> Acesos em: 07 de setembro de 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Disponível em: < https://ler.amazon.com.br/?asin=B07G87HKB7&ref_=kwl_kr_iv_rec_3> Acesso em: 10 de setembro de 2023.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597006575. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 09 out. 2023.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553626171. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626171/>. Acesso em: 09 abril 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 07 abril 2023.

NEWMAN, Nic, *at al.* **Reuters Institute Digital News Report 2023**. Digital News Report 2023. Reuters Institute for the Study of Journalism. University Of Oxford. 2023. Disponível em: < https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2023-06/Digital_News_Report_2023.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

OAS, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Interamerican_a_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdfm >. Acesso em: 20 de julho de 2023.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Editora Itataia, 1959.
RAWLS. John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 de abril de 2023

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Global, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 22 out. 2023.

RIES, Tonia E., *et al.* **Edelman Trust Barometer**. Relatório Nacional. *Edelman Trust Institute*. 2023. Disponível em: <https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/202304/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer%20Brazil%20Report%20POR%20%281%29%200.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

SAFERNET. **Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Crimes Na Web**. 2022. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 27 de abril de 2023

SERRANO, Manuel Nunes Ramires. **A intolerância ao intolerável**. Open Democracy. 2018. Disponível em: < <https://www.opendemocracy.net/pt/intolerancia-ao-intoleravel>> Acesso em: 25 de agosto de 2023

SMANIO, Gianpaolo P.; BERTOLIN, **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788522484072. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522484072/>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. **Violência Política e Eleitoral no Brasil**. Panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 02 de outubro de 2022. 2ª Edição. Disponível em: < <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Viole%CC%82ncia-Poli%CC%81tica-e-Eleitoral-no-Brasil-2%CC%AA-edi%CC%A7%CC%A3o.pdf>>. Acesso em 25 de julho de 2023.

TOLERÂNCIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/tolerancia/>>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. 1995. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **O que são direitos humanos? Os direitos humanos pertencem a todos e todas e a cada um de nós igualmente**. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> > Acesso em: 27 de abril de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Eduarda Tebet Rocha

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 32177542, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título:

sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Flávia Messa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.



Assinatura do discente